

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

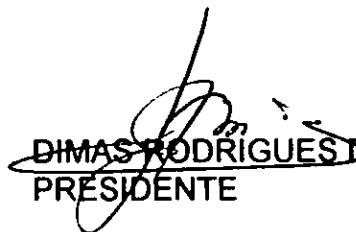
Processo nº. : 11070.001380/96-17  
Recurso nº. : 14.042  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : GILMAR DA COSTA FREIRE  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.232

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento, de acordo com o artigo 147, I, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMAR DA COSTA FREIRE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001380/96-17  
Acórdão nº. : 106-10.232  
Recurso nº. : 14.042  
Recorrente : GILMAR DA COSTA FREIRE

**RELATÓRIO**

GILMAR DA COSTA FREIRE, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificado em 08.10.97 (AR de fl. 29), por meio de recurso protocolado em 17.10.97.

Contra o contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 08/11 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, em virtude da constatação de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação alega que transferiu sua residência do Rio de Janeiro para Cruz Alta/RS, perdendo suas referências e contatos naquela cidade, o que causou dificuldades para fazer sua declaração de rendimentos. Afirma que no ano-calendário de 1992 estava dispensado de apresentar declaração e que fora obrigado a apresentar em 1996, fora do prazo, com pagamento de multa, porque participava como sócio de empresa.

Complementa que declarou ter percebido rendimentos de pessoa jurídica por falta de documentação, pois trabalhava em expediente integral na empresa Siderúrgica Mendes Júnior, da qual recebeu rendimentos, e requer que seja excluído da base de cálculo os valores recebidos de pessoas físicas por inexistentes e reconsideração da notificação, com oportunidade de declaração retificadora, na qual teria imposto a restituir de 147,65 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001380/96-17  
Acórdão nº. : 106-10.232

O julgador de primeira instância julga procedente em parte a exigência, em decisão assim ementada:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Ano-calendário de 1992

Retificação da declaração

A solicitação de retificação da declaração de rendimentos feita pelo contribuinte somente será autorizada quando comprovado erro substancial na declaração original e antes do lançamento de ofício.

Diante das disposições do artigo 44, I, da Lei 9.430/96 e, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, determina a redução da multa de ofício para 75%.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 31/32, em que reedita as razões da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001380/96-17  
Acórdão nº. : 106-10.232

**VOTO**

**Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora**

Trata o presente processo de omissão de rendimentos detectada pela fiscalização a partir do confronto entre a declaração de rendimentos do contribuinte e a informação prestada pela fonte pagadora de rendimentos, que acusa rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e o correspondente imposto retido na fonte.

Pretende o contribuinte demonstrar que declarou indevidamente rendimentos recebidos de pessoas físicas, apresentando como comprovação somente cópia da Carteira de Trabalho em que consta vínculo de emprego com a Siderúrgica Mendes Júnior S.A. Contudo, este vínculo tão somente faz prova do que lhe está sendo imputado por meio da Notificação de Lançamento, ou seja, o recebimento de rendimentos da citada empresa.

Sobre a retificação de declaração de rendimentos, já se manifestou a decisão recorrida no sentido de sua impossibilidade, face à dupla vedação imposta pelo artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional, visto que o contribuinte já estava ciente do lançamento de ofício, e não apresentou suficiente comprovação de erro substancial na declaração original.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001380/96-17  
Acórdão nº. : 106-10.232

Assim, incensurável a r. decisão recorrida, pelo que deve ser mantida em todos os seus termos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS